



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.003587/2006-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.034 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2016
Matéria RESSARCIMENTO - PIS/PASEP
Recorrente PARÁ PIGMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

Caulim - extração de minério - Resultado de diligência - os serviços de terraplanagem, sondagem, topografia e bombeamento integram o processo produtivo da empresa para a produção do caulim, bem como demonstram que os valores pleiteados pela empresa como crédito de PIS nos autos/processos citados, no ano período a que se referem, coincidem com o montante informado em DICON.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário. O conselheiro Jorge Freire acompanhou a relatora pelas conclusões.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Complementando o relatório já constante dos autos, esse processo já esteve em julgamento nesse Conselho – CARF em sessão da extinta 1ª Turma da 1ª Câmara dessa Terceira Seção, em 21 de agosto de 2014 e por unanimidade de votos foi convertido o julgamento do recurso voluntário do contribuinte em diligência, Resolução nº 3101-000.379, nos termos do voto dessa Conselheira, nos seguintes termos:

“(..)

Entretanto, dado a peculiaridade da atividade da empresa Recorrente, proponho a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que se traga aos autos a diligência concluída nos processos 10.280.003595/2006-11, 10280.003596/2006-58 e 10.280.003594/2006-69 quanto a terraplanagem, bem como, se complete a diligência no mesmo sentido, ou seja: comprovar que os serviços de sondagem, topografia e bombeamento, constantes dos presentes autos no ano fiscalizado coincidem com o montante informado em DICON e pleiteado pelo contribuinte e finalmente que esses serviços integram o processo produtivo da Recorrente.

Concluída a diligência proposta, volte os autos a esse Conselho- CARF para julgamento.”

Consta nos autos o Termo de início de diligência MPF-D 02.1.01.00-2014/00699-7 solicitando a Recorrente apresentação de documentos.

A Recorrente apresentou documentos solicitados, como foto do serviço de lavra, planilha de insumos, notas fiscais, Dicon, planilha de quantidades e preços, planilha crédito x Dicon.

Analizados os documentos pela fiscalização, seguiu o relatório da diligência fiscal com as seguintes informações:

“No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com base no Decreto n- 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), e considerando que foi encerrada a diligência solicitada pelos membros da Ia câmara / Ia turma ordinária da Terceira Seção de julgamento do CARF, relativamente aos processos nº 10280.003587/2006-67 (referente ao crédito de **PIS do 3o TRIM/2005 no valor de R\$ 338.255,22**) e 10280.003588/2006-10 (referente ao crédito de **PIS do 4o TRIM/2005 no valor de R\$ 306.256,52**), informamos sucintamente os procedimentos adotados, que seguiram os moldes adotados quando da realização da diligência relativa aos processos 10280.003595/200611, 10280.003596/200658 e 10.280.003594/200669.

O contribuinte foi intimado a apresentar documentos idôneos que comprovem que os gastos com terraplanagem são considerados insumos para fins de aproveitamento de crédito de PIS.

Os documentos/informações fornecidos pela interessada foram anexados aos dois processos eletrônicos anteriormente enumerados, e que atendem, salvo melhor juízo, **a necessidade de comprovar que os serviços de terraplanagem,**

sondagem, topografia e bombeamento integram o processo produtivo da empresa para a produção do caulim, bem como demonstram que os valores pleiteados pela empresa como crédito de PIS nos autos/processos citados, no ano período a que se referem, coincidem com o montante informado em DACON.

Para surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo em duas vias de igual teor e forma, assinado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e encaminhado para ciência do contribuinte. ”

O representante da Recorrente tomou ciência do encerramento da diligência em 09/03/2015.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente o Recorrente insistiu na nulidade do Despacho Decisório, por não conter de forma clara e precisa os motivos que levaram a indeferir determinado pedido de compensação ou ressarcimento.

Reconheço o inconformismo da Recorrente, que em tese tem razão, mas no presente caso, analisando os autos o desenrolar de suas defesas, tenho que concordar com a decisão recorrida nesse ponto que para não ser repetitiva, posso ler em sessão se necessário.

Entretanto, quanto ao direito ao crédito de PIS relativo aos serviços de terraplanagem, sondagem, topografia e bombeamento, é certo que a decisão recorrida não se sustenta, apenas ao afirmar que esses serviços não dão direito ao creditamento do PIS porque os mesmos não integrariam a linha de industrialização do “caulim”.

É certo, também, que o princípio da não-cumulatividade do PIS não-cumulativo não se conforma com a não-cumulatividade do IPI e ICMS. Tem uma aproximação, mas não são iguais.

É certo, também, que o conceito que se quer dar aos “insumos” para efeito de PIS não cumulativo não é o mesmo que se aplica ao IPI. Não é tão restritivo como quer o fisco federal aplicar. O CARF não vem julgando assim, com tanta restrição, muito ao contrário, apesar de insano, o julgamento é caso a caso, levando em consideração, a essencialidade, a necessidade, o custo para produzir a receita tributável etc.

E mais, o judiciário, vem mais lentamente, também, dando uma interpretação menos restritiva aos insumos que geram crédito do PIS/COFINS não cumulativo do que a legislação do IPI permite.

A teoria do crédito físico, amplamente defendida pelo fisco é no meu entendimento ultrapassado, quando estamos diante de um serviço, seja esse serviço objeto material para tributação, seja, para gerar crédito de algum imposto.

No presente caso estamos diante de uma extração de um minério, o “caulim”, portanto, não se compara a uma indústria de transformação de uma ou mais matéria prima se transformando em um produto acabado.

Suscitadas dúvidas quantos aos créditos referentes a terraplanagem, bem como, se os serviços de sondagem, topografia e bombeamento, constantes dos presentes autos no ano fiscalizado coincidem com o montante informado em DACON e pleiteado pelo contribuinte e finalmente que esses serviços integram o processo produtivo da Recorrente, a diligência concluiu:

“ (...) os serviços de terraplanagem, sondagem, topografia e bombeamento integram o processo produtivo da empresa para a produção do caulim, bem como demonstram que os valores pleiteados pela empresa como crédito de PIS nos autos/processos citados, no ano período a que se referem, coincidem com o montante informado em DACON. ”

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer como insumos necessários à exploração do caulim os serviços de terraplanagem, sondagem, topografia e bombeamento, por integrar o processo produtivo da Recorrente no ressarcimento do PIS/PASEP no montante informado em sua DACON.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro